



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.907101/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.290 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** BANDAG DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**SALDO CREDOR NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.**

Cada PER/DCOMP deve apontar a qual trimestre-calendário está referenciado o direito creditório pleiteado para fins de ressarcimento/compensação. Apontado pela declarante o trimestre-calendário de referência e confirmada apenas parcialmente a existência de saldo credor para esse trimestre, não há fundamento legal para que seja somado ao saldo credor do IPI apurado o saldo credor apurado em períodos diversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.290 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.907101/2008-50

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão n.º 11-40.163 – 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Seort DRF/CPS/085/2008, emitido em **19/12/2008**, por intermédio do qual foi **parcialmente reconhecido**, no valor de **R\$ 348.647,51**, o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP n.º **22294.84948.100204.1.7.01-9028**, em razão da constatação de o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado, bem como **homologada parcialmente a compensação** declarada nesse PER/DCOMP, até o limite do crédito reconhecido.

No referido PER/DCOMP, n.º **22294.84948.100204.1.7.01-9028**, o crédito decorre de **Ressarcimento de IPI**, relativo ao **3º Trimestre de 2003**, no montante pleiteado de **R\$ 556.437,95**, utilizado na compensação dos seguintes débitos:

- Cofins – Demais empresas 2172 Jan. / 2004 493.799,91
- PIS – Não Cumulativo 6912 Jan. / 2004 62.638,04

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Compensação, com base no PER/DCOMP n.º 22294.84948.100204.1.7.0190-28, pretendendo compensação de débitos tributários no valor de R\$ 556.437,95.

O crédito apontado para fins de compensação seria originário de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI apurado no 3º trimestre de 2003 (3º trim/2003), pretendendo a interessada a compensação de valor equivalente a débitos de COFINS e de PIS/PASEP, ambos com vencimento em 13/02/2004, conforme documento anexo (fls.95).

O débitos tributários declarados para serem compensados, por meio do aludido PER/DCOMP, passaram a ser controlados no processo eletrônico de cobrança n.º 10830.908154/2008-98 vinculado ao presente processo n.º 10830.907101/2008-50 (fls. 97/101). O pedido está amparado na legislação que disciplina o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A exatidão das informações a que se refere o artigo 19 da IN SRF n.º 600/2005 foi aferida pelo Serviço de Fiscalização da DRF de origem, com as conclusões estampadas na Informação Fiscal de fls. 179/181; constatou-se a parcial regularidade das operações incentivadas com crédito do IPI, resultando na glosa de R\$ 207.790,44, e no reconhecimento de disponibilidade de crédito do IPI com referência ao 3º trim/2003, ainda passível de utilização, no valor de apenas R\$ 348.647,51. A referida Informação Fiscal é parte integrante do Despacho Decisório de fls.184.

Em resumo, a informação fiscal referida assim explicou as suas conclusões (os números das folhas foram ajustados para a numeração do presente processo eletrônico):

1. A tabela abaixo resume dados pertinentes ao presente processo:

Processo administrativo	DCOMP	Período	Data Transmissão	Crédito pretendido p/ compensação	Fls.

10830.907101/2008 -50	22294.84948.100204.1.7.01 -9028	3º trim/03	10/02/2004	556.437,95	03/96
-----------------------	---------------------------------	------------	------------	------------	-------

2. Depois dos procedimentos fiscais de rotina e verificação dos registros na escrita fiscal, constatou-se que há saldo credor do IPI relativamente ao 3º trimestre/2003, originado de operações de aquisição de MP, PI e ME empregados na industrialização dos produtos especificados nestes autos. Dentre as verificações realizadas, na documentação apresentada, citam-se especialmente as feitas no Livro RAIPI, nas notas fiscais de entrada e de saída, na anulação (estorno) do valor de ressarcimento objeto do PER/DCOMP, consignado às fls.11/12 do RAIPI/2004, realizado na 1ª quinzena do mês de fevereiro/2004 (ver fls. 166/167 deste processo).

3. Com base no “*Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99)*” (fls.177/178), que contém a simples recomposição do Livro RAIPI, pela fiscalização, constatou-se que o estorno do valor de R\$ 556.437,95 foi realizado na 1ª quinzena de fevereiro/2004, mas uma parte do excedente de créditos do IPI apurados ao longo do 3º trim/2003 (R\$ 207.790,44), já havia sido consumida na compensação de débitos decorrentes de operações submetidas à incidência do IPI (conta-corrente mensal), nas saídas de produtos tributados ao longo do próprio 3º trim/2003.

Este fato determinou uma redução do valor do saldo credor do IPI passível de utilização para ressarcimento/compensação, sendo o saldo credor do 3º trim/2003 passível de ressarcimento ajustado para R\$ 348.647,51 (R\$ 556.437,95 – R\$ 207.790,44), assim resumido no quadro abaixo:

Período	Ressarcimento Pleiteado (R\$)	Valor/Ressarcimento passível de utilização (R\$)	Glosa fiscal (R\$)
3º trim/2003	556.437,95	348.647,51	207.790,44

Dessa forma, através do Despacho Decisório referido (fls.184), a autoridade fiscal na origem **homologou parcialmente a compensação declarada** no PER/DCOMP n.º 22294.84948.100204.1.7.0190-28, **somente até o limite de crédito reconhecido de R\$ 348.647,51**, conforme demonstrativo e extrato do processo de cobrança vinculado (fls.182/183), remanescendo em aberto parte do valor dos débitos que a interessada pretendeu compensar.

O crédito tributário que remanesce em aberto corresponde a parte do valor originário dos débitos indicados, com vencimento em 13/02/2003, os quais a interessada pretendia compensar integralmente, e seus correspondentes acréscimos legais. Segundo decidiu a autoridade fiscal, o débito remanescente deveria ser exigido a partir da ciência dessa decisão à interessada.

Cientificado da decisão administrativa, em 09/01/2009, a interessada protocolou tempestiva manifestação de inconformidade, em 09/02/2009, cuja íntegra se encontra às fls.189/200, a seguir resumida em sua essência assim:

1. O procedimento de fiscalização que resultou na glosa fiscal de que se trata no presente processo administrativo fiscal n.º 10830.907101/2008-50 (vinculado ao processo de cobrança n.º 10830.908154/2008-98) também serviu de base às glosas fiscais que resultaram nos processos de cobrança n.º 10830.908153/2008-43 e 10830.908155/2008-32, os quais originaram outros dois processos administrativos fiscais, nos quais foram apresentadas oportunamente as respectivas manifestações de inconformidade. Pede que os três processos sejam juntados e julgados conjuntamente.

2. Em relação à compensação focada no presente processo, declarada em fevereiro/2004, por intermédio do PER/DCOMP n.º 22294.84948.100204.1.7.0190-28,

a fiscalização apontou supostas irregularidades na composição do saldo credor, alegando que o crédito à época da compensação era de R\$ 348.647,51, e não R\$ 556.437,95, como compensado pela requerente. Subtraiu-se o valor de R\$ 207.790,44 do crédito indicado para compensação, relativo ao 3º trim/2003 (R\$ 556.437,95). Alegou-se que parte do crédito já teria sido consumido nas compensações com débitos do IPI ao longo do próprio 3º trim/2003. Esclareça-se, primeiro, que o estorno do valor de R\$ 556.437,95 foi realizado quando da apresentação do pedido de ressarcimento/compensação, em fevereiro/2004, para o fim de compensar os débitos de COFINS e PIS/PASEP, competência janeiro/2004 (vencimento 13/02/2004), tal como preconizava o art. 15 da IN 210 vigente à época.

3. A glosa do valor de R\$ 207.790,44 constitui manifesto equívoco da fiscalização. Isto porque a fiscalização limitou-se a apurar o crédito relativo ao 3º trim/2003, embora exaustivamente demonstrado pela requerente, ora manifestante, que no pedido de ressarcimento/compensação considerou além do saldo credor do 3º trimestre/2003 também uma parte do saldo credor do 4º trim/2003, conforme demonstrado adiante.

4. Se a compensação foi realizada em janeiro/2003 (*rectius*, foi em janeiro/2004, e transmitida em fevereiro/2004), a comprovação que deve ser feita é que na data da compensação a interessada detinha saldo credor suficiente para tal compensação. Esse saldo credor suficiente seria composto pelo valor de R\$ 348.647,51, relativo ao 3º trim/2003, o qual é indiscutível, pois foi apurado pela própria fiscalização, e o valor remanescente, ou seja, a diferença de R\$ 207.790,44 apurada como inexistente, pela fiscalização, decorre da utilização de parte do saldo credor do 4º trim/2003, na medida em que nesse trimestre foi apurado um saldo credor de R\$ 503.782,20.

5. Assim, quando da realização da compensação, o Livro RAIFI estampava a existência de saldo credor acumulado de R\$ 852.429,71, resultado da soma dos valores acumulados no 3º e 4º trimestres de 2003, nos valores respectivos de R\$ 348.647,51 e R\$ 503.782,20.

6. Conforme demonstrativo anexo, a requerente, ora manifestante, acumulara no 2º trim/2003 o valor de R\$ 432.175,86, o qual fora utilizado em sua integralidade na compensação realizada em novembro/2003, o que foi devidamente registrado no livro fiscal. Posteriormente, os saldos acumulados no 3º e 4º trimestres/2003 apenas foram utilizados quando das compensações objeto deste processo, tendo sido regularmente lançado o estorno do crédito no montante compensado, conforme art.15 da IN nº 210.

7. Não é demasiado salientar que, ainda que se fosse considerar a glosa de R\$ 155.045,68, realizada pela fiscalização na apuração do saldo credor do 4º trim/2003, o valor do saldo acumulado deduzido do valor glosado (R\$ 697.384,03) era suficiente para quitar o valor compensado de PIS e de COFINS.

8. É importante mencionar que o art.11 da Lei 9.779/99 não limitou a compensação por trimestre, como pretende a fiscalização, impondo como requisito apenas a apuração após o encerramento do calendário. A Lei conferiu à Receita Federal a competência para editar normas relativas à compensação.

9. Em nenhum momento, a IN exige a realização de pedido de ressarcimento e a respectiva compensação apurada por trimestre, significa dizer que não havia qualquer restrição ao procedimento adotado pela interessada, ora manifestante, de utilizar os créditos do 3º trim/2003 e parte do saldo do 4º trim/2003, para efetuar a compensação em janeiro/2004.

10. Essa restrição somente foi instituída pela IN n.º 900/2008, art.21, §7º (ver transcrição às fls.198/199). Assim, conclui-se que a fiscalização encontrou restrição ao pedido de ressarcimento/compensação sem qualquer fundamentação legal, ou fora dos limites de sua competência, visto que a IN n.º 210 não vedava a utilização do saldo credor do IPI de trimestres distintos, o que só veio a ser previsto na IN n.º 900.

11. O ressarcimento do crédito apurado de R\$ 556.437,95 e sua respectiva compensação encontram-se devidamente lançados nos livros fiscais da interessada, o que demonstra a efetiva composição, utilização e aproveitamento deste valor, razão pela qual não procede a homologação apenas parcial da compensação.

Pelo exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para reconhecer a integralidade do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada pela Requerente. É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **6ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 14-40.163**, datado de **20/03/2013**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

AJUSTES NO SALDO CREDOR DO IPI. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A interessada deixou de registrar, ao longo dos nove decêndios que compõem o 3º trimestre/2003, certos débitos de IPI referentes a saídas tributadas, especificadas e identificadas a partir das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Cabível o ajuste que impõe a necessidade de reescrituração do Livro RAUPI. Para a compensação declarada, a manifestante ainda pretendeu somar, ao saldo credor do IPI no 3º trimestre/2003, o saldo credor apurado no trimestre posterior, o que carece de fundamento legal. O saldo credor final ajustado para o 3º trimestre/2003, disponível para utilização, é suficiente para a homologação apenas parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 22294.84948.100204.1.7.01-9028.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera integralmente os argumentos constantes da parte meritória de sua defesa inaugural, constantes do tópico “II – Dos Fundamentos para a Reforma da Decisão”, bem como suscita a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de ausência de fundamentação fática.

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

#### V – DO PEDIDO

**29. PELO EXPOSTO**, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de fundamentação fática, ou, caso não seja este o entendimento desta Corte, requer seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente para determinar a revisão da decisão que não homologou a compensação e, conseqüentemente, reconhecer a extinção do crédito tributário compensado.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II PRELIMINAR

#### II.1 Nulidade da decisão recorrida

No tópico “I – Dos Fatos” do Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que os fundamentos da decisão recorrida padecem de vício de ilegalidade. E, ao final, no tópico “V – Do Pedido”, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista a ausência de fundamentação fática.

Aprecio.

Entendo que pleito de nulidade por vício de ilegalidade e por ausência de fundamentação fática foram aduzidos de forma genérica e sem especificar quais os fundamentos fáticos e jurídicos que estariam sendo omitidos e contrariados.

Dessa forma, não há como considerar o pedido de decretação de nulidade de decisão administrativa se esta foi proferida por autoridade competente e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestá-la da forma que lhe é facultada, consoante art. 59, II, c/c art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

E assim sendo, também improcedente tal alegação.

### III MÉRITO

No mérito do Recurso Voluntário, a Recorrente contesta as irregularidades na composição do crédito pleiteado, envolvendo R\$ 207.790,44, em face do consumo de crédito nas operações do próprio trimestre, 3º trimestre de 2003.

Inicialmente, argumenta que o estorno de crédito pleiteado, no valor de R\$ 556.437,95, realizado em sua escrita fiscal em fevereiro de 2004, não representa qualquer irregularidade, uma vez que esse procedimento encontra-se em consonância com a art. 15 do Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, vigente à época.

Quanto à irregularidade apontada pelo Fisco, alega erro da Fiscalização ao limitar-se a apurar o crédito relativo ao 3º Trimestre de 2003, sem considerar que o pedido de ressarcimento/compensação apresentado pela Recorrente considerou o saldo credor do 3º Trimestre de 2003, no valor de R\$ 348.647,51, e parte do saldo credor do 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 207.790,44,

Defende a possibilidade de aproveitamento/ressarcimento de **saldo credor de período posterior** ao trimestre objeto do PER/DCOMP destes autos, uma vez que a sua utilização foi realizada posteriormente aos trimestres envolvidos, 3º e 4º Trimestres de 2003.

Aprecio.

- **Estorno de crédito pleiteado na escrita fiscal**

Na Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório, a Fiscalização assim fez menção ao procedimento de estorno, na escrita fiscal, do crédito pleiteado pela Recorrente:

[...]

De acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9179/99)" (Folhas 128/129), que contém a simples recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, verificamos que o estorno do valor de R\$ 556.437,95 só foi realizado na 1ª quinzena de fevereiro/2004, e que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 3º trimestre/2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 3º trimestre/2003, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame. De acordo com o demonstrativo, o saldo credor ajustado do 3º Trimestre/2003 é de R\$ 348.647,51, e não R\$ 556.437,95, que fora solicitado.

[...]

De acordo com o relato fiscal, não foi apontada irregularidade quanto à ocasião em que foi estornado o valor de R\$ 556.437,95, procedimento realizado pela Recorrente na 1º Quinz – 02/04.

O período em que ocorreu o estorno foi exposto pela Fiscalização apenas a título informativo, para que ficasse bem evidenciado que, até a ocorrência de tal procedimento, parte excedente do crédito do IPI apurado pela Recorrente no 3º Trimestre de 2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 3º Trimestre de 2003, ou seja, antes do estorno realizado.

Não há, assim, razões que justifiquem a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

- **Ajuste efetuado pela Fiscalização**

A Fiscalização efetuou o seguinte ajuste em relação ao saldo credor acumulado no 3º Trimestre de 2003, disponível para ressarcimento/compensação:

- i) Glosa de créditos básicos, no valor de **R\$ 207.790,44**, em razão de seu consumo na compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 3º Trimestre de 2003.

A referida glosa pela Fiscalização é apresentada no demonstrativo "Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico (Lei 9.779/99).

Vejamos como a Fiscalização apresentou esse ajuste na Informação Fiscal:

[...]

De acordo com os exames efetuados e com base no "Demonstrativo de Excedente de Crédito Básico (Lei 9179/99)" (Folhas 128/129), que contém a simples recomposição do Livro Registro de Apuração do IPI, verificamos que o estorno do valor de R\$ 556.437,95 só foi realizado na 1ª quinzena de fevereiro/2004, e que parte do excedente de créditos do IPI apurado pelo contribuinte no 3º trimestre/2003 foi consumido em virtude de compensação de débitos por saídas de produtos tributados no próprio 3º trimestre/2003, fato que determinou a redução do valor solicitado a título de ressarcimento do período em exame. De acordo com o demonstrativo, o saldo credor ajustado do 3º Trimestre/2003 é de R\$ 348.647,51, e não R\$ 556.437,95, que fora solicitado.

[...]

Do acima exposto, percebe-se que a que a glosa de R\$ 207.790,44, corresponde justamente à diferença entre o saldo credor apresentado pela Recorrente e aquele ajustado pela Fiscalização (R\$ 556.437,95 – R\$ 348.647,51 = R\$ 207.790,44).

O valor apurado de crédito no Trimestre de 2003, constante do demonstrativo fiscal, está assim exposto:

#### DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99)

Período	1ª Dec	2ª Dec	3ª Dec	Saldo Credor Anterior	Saldo	Estorno no Livr. Ped. Resl.	Valor Solicitado	Geração e Utilização de Saldo Credor			Saldo passível de utilização
								1ª Dec	2ª Dec	3ª Dec	
3º Trim/2003 10830.907101/2008-50	60.625,12	37.563,84	356.907,71	0,00	333.846,43		23.061,28			23.061,28	0,00
	64.783,78	38.084,70	383.606,79	0,00	333.846,43		49.760,36			49.760,36	0,00
	121.207,75	43.999,75	460.814,79	0,00	333.846,43		126.968,36			126.968,36	0,00
	61.119,23	51.352,40	470.581,62	0,00	333.846,43		136.735,19			136.735,19	0,00
	59.455,54	39.306,95	490.730,21	0,00	333.846,43		156.883,78			156.883,78	0,00
	131.394,13	80.223,25	541.901,09	0,00	333.846,43		208.054,66			208.054,66	0,00
	83.928,83	28.722,62	597.107,30	0,00	333.846,43		263.260,87			263.260,87	0,00
	122.947,73	54.769,04	665.285,99	0,00	333.846,43		331.439,56			331.439,56	0,00
	72.210,89	55.002,94	682.493,94	0,00	333.846,43		348.647,51	556.437,95	348.647,51	0,00	207.790,44

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não contesta o valor do crédito a ressarcir (R\$ 348.647,51) apurado pelo Fisco para o 3º Trimestre de 2003. Ela, inclusive, ratifica tal valor com a apresenta de seu próprio demonstrativo, carreado por ocasião da Manifestação de Inconformidade (**Anexo 1**):

BANDAG DO BRASIL LTDA.											
Período	P.A.	Valores do Livro RAP			Estorno de Saldo no Livr. Ped. Resl. Valor Solicitado	Geração e Utilização de Saldo Credor			Saldo passível de utilização		
		Créditos	Débitos	Saldo		1ª Dec	2ª Dec	3ª Dec			
		Saldo Credor Anterior		398.844,74							
3º Trim/2003	1ª Dec 04/03	104.113,25	74.246,52	428.711,47		104.113,25	74.246,52	29.866,73	398.844,74		
	2ª Dec 04/03	94.155,88	33.511,23	489.356,12		94.155,88	33.511,23	90.511,38	398.844,74		
	3ª Dec 04/03	218.564,36	188.746,71	519.173,77		218.564,36	188.746,71	120.329,03	398.844,74		
	1ª Dec 05/03	34.434,49	26.762,15	526.846,11	398.844,74	34.434,49	26.762,15	128.001,37	398.844,74		
	2ª Dec 05/03	180.881,85	430.659,59	277.068,37		180.881,85	430.659,59	277.068,37	-		
	3ª Dec 05/03	116.424,71	118.840,63	274.652,45		116.424,71	118.840,63	274.652,45	-		
	1ª Dec 06/03	75.742,25	32.016,17	318.378,53		75.742,25	32.016,17	318.378,53	-		
	2ª Dec 06/03	91.574,75	36.550,47	373.402,81		91.574,75	36.550,47	373.402,81	-		
	3ª Dec 06/03	91.271,13	32.498,08	432.175,86		91.271,13	32.498,08	432.175,86	432.175,86		
3º Trim/2003	1ª Dec 07/03	60.625,12	37.563,84	455.237,14		60.625,12	37.563,84	23.061,28	432.175,86		
	2ª Dec 07/03	64.783,78	38.084,70	481.936,22		64.783,78	38.084,70	49.760,36	432.175,86		
	3ª Dec 07/03	121.207,75	43.999,75	559.144,22		121.207,75	43.999,75	126.968,36	432.175,86		
	1ª Dec 08/03	61.119,23	51.352,40	568.911,05		61.119,23	51.352,40	136.735,19	432.175,86		
	2ª Dec 08/03	59.455,54	39.306,95	589.059,64		59.455,54	39.306,95	156.883,78	432.175,86		
	3ª Dec 08/03	131.394,13	80.223,25	640.230,52		131.394,13	80.223,25	208.054,66	432.175,86		
	1ª Dec 09/03	83.928,83	28.722,62	695.436,73		83.928,83	28.722,62	263.260,87	432.175,86		
	2ª Dec 09/03	122.947,73	54.769,04	763.615,42		122.947,73	54.769,04	331.439,56	432.175,86		
	3ª Dec 09/03	72.210,89	55.002,94	780.823,37		72.210,89	55.002,94	348.647,51	780.823,37		
4º Trim/2003	1ª Dec 10/03	70.940,52	32.970,41	818.793,48		70.940,52	32.970,41	37.970,11	780.823,37		
	2ª Dec 10/03	99.345,29	67.364,33	850.177,44		99.345,29	67.364,33	69.951,07	780.823,37		
	3ª Dec 10/03	116.163,27	62.326,93	904.610,78		116.163,27	62.326,93	123.787,41	780.823,37		
	1ª Dec 11/03	57.076,38	29.838,86	931.847,30	432.175,86	57.076,38	29.838,86	151.023,93	780.823,37		
	2ª Dec 11/03	113.931,86	489.341,21	556.437,95		113.931,86	489.341,21	207.790,44	348.647,51		
	3ª Dec 11/03	49.825,30	28.907,22	577.356,03		49.825,30	28.907,22	228.708,52	348.647,51		
	1ª Dec 12/03	243.518,41	34.270,57	786.604,87		243.518,41	34.270,57	437.957,36	348.647,51		
	2ª Dec 12/03	85.792,50	21.666,05	850.731,32		85.792,50	21.666,05	502.083,81	348.647,51		
	3ª Dec 12/03	57.152,72	55.454,33	852.429,74		57.152,72	55.454,33	503.782,20	852.429,74		
1º Trim/2004	1ª Quinz - 01/04	93.592,29	51.839,70	894.182,30		93.592,29	51.839,70	41.752,59	852.429,74		
	2ª Quinz - 01/04	92.787,52	51.547,51	935.422,31		92.787,52	51.547,51	82.992,60	852.429,74		
	1ª Quinz - 02/04	168.829,29	701.416,86	402.834,74	556.437,95	168.829,29	701.416,86	106.842,98	295.991,76		
	2ª Quinz - 02/04	121.132,12	46.267,22	477.699,64		121.132,12	46.267,22	181.707,88	295.991,76		
	1ª Quinz - 03/04	152.497,26	101.521,14	528.675,76		152.497,26	101.521,14	232.684,00	295.991,76		
	2ª Quinz - 03/04	208.375,79	560.731,09	176.320,46	477.699,64	208.375,79	560.731,09	358.028,34	176.320,46		

Portanto, o saldo passível de utilização ao final do 3º Trimestre de 2003 resta incontroverso, residindo a lide na possibilidade de acréscimo ao pedido destes autos de crédito ressarcível de IPI referente a outro trimestre-calendário.

Pois bem.

A base legal para utilização do saldo credor de IPI por trimestre é o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que reproduzo novamente (destaque acrescido):

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A normatização dessa matéria foi inicialmente feita pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 39, de 04/03/1999, que dispôs sobre a apuração e utilização do crédito do IPI e, em seu art. 2º, assim determinou (destaques acrescidos):

Art. 1º A **apuração** e a **utilização** de **créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o **art. 11 da Lei N.º 9.779, de 1999**, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

#### DO REGISTRO E DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O **aproveitamento** dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º **No caso de remanescer saldo credor**, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

**II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.**

Como já destacou a DRJ, é explícita a regra estabelecida para fins de utilização do saldo credor acumulado por trimestre-calendário para ressarcimento ou compensação. Em outras palavras, o regramento acima deixa evidente a possibilidade de aproveitar eventual saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, depois das compensações intrínsecas ao conta-corrente do IPI (no RAIPI), e considerado cada trimestre de modo estanque, para fins de ressarcimento ou de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Portanto, muito antes da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, e, logicamente, também antes da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, havia a restrição de que, para fins de ressarcimento ou compensação, a utilização admitida seria exclusivamente do eventual saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, e somente após as compensações inerentes ao conta-corrente do IPI.

Tendo em vista que o Despacho Decisório observou fielmente o referido regramento de apuração do saldo credor da Recorrente, para fins de ressarcimento, não há motivação para reformá-lo.

#### IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes